

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Édson Reis Meira		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia – UFBA que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado obtido na Universidade de Tessalônica e do diploma de doutorado obtido na Universidade de Atenas, ambos na Grécia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO N°: 23001.000028/2014-46		
PARECER CNE/CES N°: 247/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Édson Reis Meira contra a decisão da Universidade Federal da Bahia – UFBA que indeferiu o pedido de reconhecimento dos diplomas de mestrado obtido na Universidade de Tessalônica e de doutorado obtido na Universidade de Atenas, ambos na Grécia.

Segundo se depreende dos autos, em 07/04/2011, o recorrente protocolou na UFBA pedido para que seu diploma tanto de mestrado (proc. 23066.014040/11-04) quanto de doutorado (proc. 23066.014041/11-69), obtidos nas instituições estrangeiras acima citadas, fossem revalidados/reconhecidos (fls. 27/30).

A primeira decisão do colegiado da UFBA, exarado em 1º/11/2011, foi pela impossibilidade de análise do pedido do recorrente, em vista da incapacidade do programa de Pós-Graduação em Letras da IES emitir parecer quanto ao mérito acadêmico dos estudos realizados pelo Sr. Édson, já que todo o texto se achava escrito em Língua Grega Moderna. Sugeriram, os integrantes da Comissão, que o recorrente se dirigisse à Pós-Graduação em Letras Clássicas da USP ou ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da UFMG para obter a revalidação almejada (fls. 36/37).

O recorrente foi cientificado da decisão acima em 13/02/2012 e, na mesma data, inconformado, apresentou pedido de reconsideração da decisão à Comissão de Avaliação, argumentando, dentre outras, que a Resolução nº 01/00 da UFBA, que trata da revalidação dos diplomas, não exige que a dissertação seja traduzida, razão pela qual não há impedimento para análise de seus pedidos (fls. 51/54).

O pedido de reconsideração, contudo, não foi acatado pela Comissão, que, em 09/01/2013, concluiu pela manutenção da decisão anteriormente proferida, argumentando que a Resolução nº 01/2000 da UFBA não manifesta em seus artigos "a não necessidade" de tradução da tese, tratando-se, em verdade, de interpretação do recorrente quanto à desnecessidade de tal providência. Acrescentou a Comissão, ainda, que *a Universidade Federal da Bahia se reserva o direito de ler dissertações ou teses em línguas estrangeiras para as quais suas comissões avaliadoras se sintam competentes, e não foi o caso ora em análise* (fls. 38/41).

Irresignado, recorre a este Conselho o Sr. Édson Reis Meira, objetivando a adoção das providências necessárias para que possa ter seus diplomas de mestrado e doutorado reconhecidos. Detalhou minuciosamente como os fatos se sucederam, bem como a situação de descaso e desrespeito que teria enfrentado na batalha travada para o reconhecimento de seus diplomas perante a Universidade Federal da Bahia. Ao final, solicitou o provimento do seu

recurso, para o fim de obter a revalidação dos seus diplomas, posto que cumpriu todos os requisitos legais para obtenção pretendida (fls. 02/19).

Considerações do Relator

A matéria apresentada nos autos se encontra regulamentada, inicialmente, na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**, que em seu **art. 48, § 3º**, dispõe que:

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

No mesmo sentido, é o que dispõe a **Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001**, que normatiza o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* e versa sobre o reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado obtidos em instituições estrangeiras. Em seu **art. 4º**, alterado pela Resolução CNE/CES nº 6, de 25 de setembro de 2009, assim restou estabelecido:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.

Por outro lado, a **Resolução nº 01/2000 do Conselho de Coordenação da Universidade Federal da Bahia**, regulamenta o procedimento para os pedidos de revalidação de diploma de pós-graduação expedido no exterior a serem realizados pela IES. Em seu art. 3º ela descreve os documentos necessários que devem instruir o requerimento:

Art. 3º O processo de revalidação/registro de diploma expedido no exterior instaurar-se-á à vista de requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do diploma ou certificado a ser revalidado/registrado;

II - histórico escolar ou documento equivalente, exceto para os cursos que não o emitem;

III - exemplar da tese, dissertação ou trabalho equivalente;

IV - prova do caráter presencial do curso;

V - cópia autenticada de documento oficial de identidade; e

VI - comprovante de recolhimento da taxa alusiva ao pedido, no órgão do sistema financeiro designado para tal finalidade.

Art. 4º Os documentos relacionados nos itens I e II, expedidos no exterior, deverão estar traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Os documentos estrangeiros deverão ser autenticados em Consulado do país em que funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu, exceto nos casos de acordo cultural que dispense tal procedimento. (grifei)

Feita tal exposição, cumpre analisar o mérito do recurso.

E, nesse sentido, o inconformismo do recorrente tem razão de ser.

De fato, os argumentos utilizados pela Comissão da Universidade Federal da Bahia não encontram amparo na legislação educacional, tampouco em sua própria normativa.

Isto porque, como se depreende dos autos, o pedido de reconhecimento dos diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, em mestrado e doutorado, obtidos no exterior pelo recorrente, foram indeferidos por questões formais, ou seja, em vista da falta de tradução das teses, o que, segundo a Comissão, impossibilitou a análise do pedido.

Não há, repita-se, qualquer exigência na legislação de que a tese/dissertação deva ser traduzida para o nosso vernáculo a fim que a IES proceda à avaliação meritória do pedido, que, ressalto, não se debruce em questões do mérito acadêmico, que já foi avaliado pela instituição estrangeira, mas sim em aspectos curriculares e em requisitos legais traçados por nosso ordenamento legal.

Ora, se não há referida exigência em nenhum dos dispositivos acima citados, por qual motivo a IES aceitou receber tal pedido e, mais, demorou quase 7 meses para fazer tal constatação? Nem se diga do período levado para analisar o pedido de reconsideração do recorrente (quase um ano!).

Os prejuízos suportados pelo recorrente são evidentes.

A própria Procuradoria-Geral Federal em sua Nota Técnica PF-UFBA nº 247/2011, destinada a averiguar a presença dos documentos necessários ao processamento dos pedidos feitos pelo recorrente na UFBA, asseverou inexistir obstáculo formal à tramitação do procedimento administrativo, com a conseqüente análise, pela Comissão da UFBA, dos aspectos acadêmicos do pedido de revalidação (fls. 59/62).

A conduta da UFBA em tentar transferir a responsabilidade a outras IES é reprovável. O recorrente dedicou longos anos de sua vida aos estudos e logrou êxito, com excelência, como se nota nos documentos de fls. 70/71, em se diplomar mestre e doutor e, agora, por questões burocráticas e repreensíveis, vem sendo impedido de usufruir de tais conquistas.

Assim, em que pese as considerações feitas pela comissão avaliadora, estas não merecem prosperar, pois além dos requisitos formais terem sido cumpridos pelo recorrente, o mérito de seus trabalhos já foram julgados, no que diz respeito a avaliação de suas teses por uma banca de avaliadores das Universidades em que estudou na Grécia.

Logo, não necessitaria o recorrente passar por outras sabatinas a fim de reconhecer o seu mérito outrora reconhecido. Mesmo assim, o Sr. Édson se colocou à disposição da Comissão da UFBA para quaisquer esclarecimentos que fossem necessários, bem como, caso julgasse necessário, para uma eventual arguição (fls. 76).

Convém registrar, ainda, que ambos os diplomas e históricos escolares do recorrente estão devidamente traduzidos por tradutor juramentado, e, além disso, preocupou-se o recorrente em apresentar resumos em português, cada um em 3 (três) laudas, que constituem parte integrante da dissertação e da tese e trazem as questões mais relevantes tratadas em cada um dos estudos, mas isto sequer foi mencionado pela Comissão. Deste modo, ao ter cumprido todos os pressupostos legais, seu pleito já deveria ter sido analisado.

Não desconheço aqui a dificuldade na análise de documento formulado em língua estrangeira da qual a Comissão não possui competência, como assim diz, para lê-lo. Discordo, todavia, do procedimento adotado pela IES em tentar transferir a sua responsabilidade para outra instituição e, ainda mais, em demorar excessivo tempo para descobrir que não tinha competência para tal providência, que diga-se de passagem poderia ser evitada quando do protocolo.

A providência solicitada (reconhecimento de diploma) é de salutar importância para o interessado. Obstar tal pretensão com base em requisitos formais que não existem, é causar transtornos imensuráveis ao diplomado, que como bem pontuou o recorrente, se viu frustrado de trabalhar no seu próprio Estado, a Bahia.

Enfim, extraio dos autos que não há razões para negar a análise dos pedidos de reconhecimento dos diplomas do recorrente, o qual, após anos de luta, trabalho e estudos, conseguiu atingir seu sonho, mas se vê impedido de dele desfrutar, mesmo tendo atendido aos requisitos exigidos na legislação educacional.

Pelos motivos acima expostos, submeto a esta Câmara o voto abaixo.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, dou provimento ao recurso impetrado por Édson Reis Meira, e determino à Universidade Federal da Bahia que proceda à análise dos pedidos de reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado, obtidos na Universidade de Tessalônica e na Universidade de Atenas, respectivamente, ambos na Grécia.

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente